



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.001459/2011-99
RESOLUÇÃO	3003-000.452 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, e sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/18), lavrado para a exigência de multa prevista no **art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966**, aplicada pelo

descumprimento de obrigação acessória, referente a não prestação de informação no sistema Siscomex Carga na forma e no prazo estabelecido no art. 37, da IN SRF nº 28/94, alterada pelo 1º da IN/SRF nº 510/2005.

Segundo a fiscalização, foram apurados 36 registros de dados intempestivos, referentes aos transportes internacionais realizados em Junho de 2006, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG, tendo sido aplicada multa de R\$ 5.000,00, para cada registro intempestivo dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 2 (dois) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do voo, de acordo com o art. 39, inciso II, da IN/SRF n.º 28/1994, totalizado a exigência de multa de R\$ 180.000,00.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 147, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 203, inciso VI, da Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação acessória disposta no art 37, da IN/SRF n.º 28/1994, alterada pelo artigo 1º da IN/SRF 510/2005, foram apurados registros de dados de embarque intempestivos, referentes aos transportes internacionais realizados em Junho de 2006 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG.

Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 2 (dois) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do voo, de acordo com o art. 39, inciso II, da IN/SRF n.º 28/1994.

Face à inobservância pela empresa de transporte internacional supra qualificada de prestar as informações sobre a carga transportada no devido prazo, lavra-se o presente Auto de Infração para exigir a multa que trata o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei n.º 10.833/2003, aplicada para cada veículo identificado pelo respectivo voo, que transportou as cargas amparadas pelas Declarações de Exportação-DES objeto da presente apuração, constantes no quadro em anexo.

CÁLCULO DA MULTA

Valor multa por voo: R\$ 5.000,00

Quantidade de voos com registros de dados de embarque intempestivos: 36

Considerando que o Auto de Infração em discussão é proveniente de outro auto, objeto do Processo nº 10715.001196/2010-37 - anexo por apensação a estes autos, cuja decisão anulatória por vício formal deu origem ao presente, haja vista a não comprovação de legitimidade para figurar no polo passivo da empresa ora recorrente, a fim de complementar a suposta "prova" de autoria da conduta, o fisco juntou os documentos nas fls. 19/26, relação de todas as

Declarações de Exportação-DE's objeto dos autos, relacionando o voo, a informação de embarque fora do prazo, e às fls.27/57, registros contidos no SISCOMEX.

Ainda, anexo aos autos deste processo o PAF nº 10715.726495/2011-69 (cobrança), que tratam do mesmo Auto de Infração, relativo a mesmo fato gerador.

Intimada do Auto de Infração em 04/10/2012 (fl.84), a interessada apresentou impugnação em 19/10/2012 e documentos, juntados às fls. 86 e seguintes, alegando em síntese, que a empresa a ser autuada é a Varig logística S/A.CNPJ nº 04.066.143/0001-57, ora cindida em 2001, não podendo, portanto, a Massa Falida da S/A ser autuada.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, nos termos do **Acórdão nº 16-86.454, de 20/03/2019** (gls.106/110) que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/03/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.127/131), o qual repede os mesmos argumentos postos na Impugnação.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 06/05/2019 (fl.120) e protocolou Recurso Voluntário em 04/06/2019 (fl.125) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Do lançamento:

Antes de tudo, é de se lembrar que, nos julgamentos do REsp n.º 2147578/SP e REsp no 2147583/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, representativo do Tema nº 1.293, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente – prevista no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, às infrações ali entendidas como aduaneiras (administrativas) não tributárias.

Naquela ocasião, as seguintes teses foram fixadas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Voltando ao caso concreto, verifica-se que o presente feito versa sobre exigência da multa prevista estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, decorrente da obrigação acessória de prestar informação sobre os dados de embarque no SISCOMEX, no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Além disso, observa-se que a ciência do Auto de Infração se deu em 04/10/2012, o sujeito passivo apresentou impugnação em **19/10/2012** e a ciência da decisão de primeira

instância ocorreu em **06/05/2019**. Ainda, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em **06/05/2019** (fl.121), o qual está sendo apreciado nesta oportunidade, conforme extrato do processo fl.141.

IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 19/10/2012

RESULTADO DE JULGAMENTO

Data da apreciação: 20/03/2019

Data da ciência(contribuinte): 06/05/2019

Número do acórdão: 86454 Órgão julgador: DRJ SÃO PAULO

Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE

RECURSO VOLUNTÁRIO

Data de entrada: 04/06/2019

AUTO DE INFRAÇÃO - Multa

Nro. SIEF: 0717700 2011 000000009907870

Data da lavratura: 03/03/2011

Data da ciência: 04/10/2012

Tipo da ciência: CORREIO

Número do RPF / MPF: 0717700201100165

Diante de tal quadro, em que há, por um lado, processo para apuração de infração que poderia ser enquadrada, ao menos em análise perfunctória, no conceito de infração administrativa (aduaneira não tributária), nos moldes das citadas decisões do STJ, e, por outro, transcurso de prazo superior a três anos para julgamento de recurso, e tendo em vista que as citadas decisões do STJ ainda não transitaram em julgado – e podem ter efeitos sobre o presente caso –, entendo que se faz necessário o sobrestamento do presente feito, ex vi do art. 100 do Regimento Interno do CARF.

Naturalmente, o debate sobre a natureza específica das multas aqui tratadas, sobre a eventual aplicação da prescrição intercorrente ao presente caso, à luz dos precedentes vinculantes do STJ, assim como sobre as demais questões processuais e de mérito, poderá ser travado no retorno do sobrestamento.

Pelo exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais no 2147578/SP e no 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo no 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente***Denise Madalena Green**